

Processo: 4722/2023

Projeto de Decreto Legislativo: 17/23

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 17/23 de iniciativa do nobre vereador CARLOS FERREIRA, o qual visa **conceder o “Título de Cidadão Honorário de Santo André ao Senhor Bruno Patriani.”**

Em análise da matéria em questão, esta vem com a seguinte justificativa: *“Bruno Patriani, empresário, nasceu em São Caetano do Sul e iniciou sua atividade profissional aos 18 anos no setor de Turismo, onde teve seu primeiro contato com vendas e com os clientes. A partir do convite e do gosto que Bruno Patriani sempre teve pela construção civil e por vendas, pai e filho criaram a CONSTRUTORA PATRIANI, que chega aos seus 10 anos. A CONSTRUTORA PATRIANI, que leva o sobrenome da família, nasceu em São Caetano em 2012. A região do Grande ABC foi escolhida por ser o local em que a família se instalou após a vinda do interior de São Paulo por ter oportunidade de trabalho e desenvolvimento. Valter Patriani fez carreira no mercado de turismo e, antes mesmo de virar à construtora, fazia parte de grupos de investidores do setor imobiliário e observava como clientes o que era bom e ruim, desde o produto até o atendimento. Pensava que as coisas poderiam ser melhores, principalmente em tratar o cliente de maneira mais próxima e personalizada do que o mercado oferecia na época. Foi assim que nasceu a PATRIANI.”*



Destarte, verifica-se que a legislação aplicável ao assunto é o art. 9º, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal, que aduz: “conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto-legislativo, aprovado pelo voto de dois terços de seus membros;”

Neste íterim, em fls. 03/04, consta a biografia do homenageado, no entanto, a análise do mérito da propositura escapa à competência desta Consultoria, devendo o mesmo ser realizada pelos membros do Legislativo.

No mais, a espécie normativa está perfeitamente aplicada para a propositura, e em conformidade com o disposto no art. 129, § 2º, IV, do Regimento Interno desta Casa, razão pela qual não vislumbramos, a priori, quaisquer restrições de ordem legal ou constitucional para sua regular apreciação.

Ressaltamos por fim que a matéria exige *quórum* qualificado de dois terços, nos termos do art. 36, § 2º, inc. IV, da Lei Orgânica Municipal.

Eis o nosso parecer prévio, de caráter meramente opinativo, que submetemos à superior apreciação, sem embargos de opinião contrária, que sempre respeitamos.

Santo André, em 28 de agosto de 2023.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

